



**1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS
MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: UBRAPE – UNIÃO BRASILEIRA DOS
PROMOTORES DE FEIRAS

IMPETRADO : Inspetor-Chefe da Alfândega no Porto de Santos
Processo nº 2008.61.04.003267-0

Vistos em apreciação de liminar

**UBRAPE – UNIÃO BRASILEIRA DOS
PROMOTORES DE FEIRAS**, qualificada na inicial, impetra
Mandado de Segurança Coletivo contra ato do **INSPETOR-
CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**,
objetivando ordem para que, em decorrência da greve realizada
pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, seja assegurado às
empresas associadas, listadas em anexo, o direito de terem seus
bens importados que estejam em processo de importação
imediatamente fiscalizados e liberados, se não existirem motivos
outros que o impeçam.

Sustenta a existência de direito líquido e certo em
razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a
continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da

4109

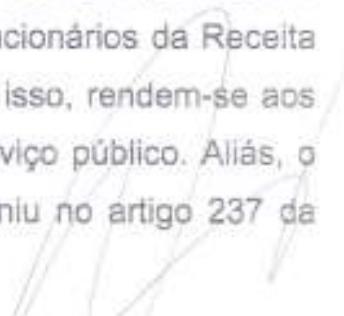
demora pelo fato de a mercadoria ser essencial à sua atividade, o que importará em dano de difícil reparação, caso perdue a omissão da Administração.

Em respeito ao artigo 2º da Lei nº 8.437/92, o representante jurídico do Ministério da Fazenda foi ouvido previamente, às fls. 84/107.

Decido.

Tendo o Supremo Tribunal Federal decidido que *"consoante dispõe o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, as associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano têm legitimidade, como substituto processual, para defender, na via do mandado de segurança coletivo, os interesses dos associados, não cabendo exigir autorização específica para agir"* (RE 364051, DJ 08-10-2004), passo a apreciar o pedido liminar.

Da narrativa fática exposta na petição inicial constato a relevância do direito invocado. Os serviços públicos de desembaraço aduaneiro prestados pelos funcionários da Receita Federal são considerados essenciais e, por isso, rendem-se aos ditames do princípio da continuidade do serviço público. Aliás, o próprio legislador constituinte assim os definiu no artigo 237 da Carta Magna.



Não olvido que a greve é direito constitucional legítimo dos servidores públicos, desde que exercida nos termos da lei específica (art. 37, VII, CF), que ainda não foi editada. Também não ignoro que o E. Supremo Tribunal Federal, nos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, não somente reconheceu enfaticamente a mora do Congresso Nacional na legislatura da matéria, como resolveu, em evolução jurisprudencial, propor a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber. Colho do Informativo nº 485 da Suprema Corte:

No MI 670/ES e no MI 708/DF prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes. Nele, inicialmente, teceram-se considerações a respeito da questão da conformação constitucional do mandado de injunção no Direito Brasileiro e da evolução da interpretação que o Supremo lhe tem conferido. Ressaltou-se que a Corte, afastando-se da orientação inicialmente perfilhada no sentido de estar limitada à declaração da existência da mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica, passou, sem assumir compromisso com o exercício de uma típica função legislativa, a aceitar a possibilidade de uma regulação provisória pelo próprio Judiciário. Registrou-se, ademais, o quadro de omissão que se desenhou, não obstante as sucessivas decisões proferidas nos mandados de injunção. Entendeu-se que, diante disso, talvez se devesse refletir sobre a adoção, como alternativa provisória, para esse impasse, de uma moderada sentença de perfil aditivo. Aduziu-se, no ponto, no que concerne à aceitação das sentenças aditivas ou modificativas, que elas são em geral aceitas quando integram ou completam um regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda, quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora "solução constitucionalmente obrigatória". **Salientou-se que a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, no que tange às denominadas atividades essenciais, é especificamente delineada nos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89 e que, no caso de aplicação dessa legislação**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Santos - SP

4

à hipótese do direito de greve dos servidores públicos, afigurar-se-ia inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de um lado, com o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua, de outro. Assim, tendo em conta que ao legislador não seria dado escolher se concede ou não o direito de greve, podendo tão-somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina, reconheceu-se a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional. MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712) [grifei]

Os artigos 9º a 13 da Lei nº 7.783/89 dispõem:

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais;

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam

obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por força do sistema normativo ora aplicável "no que couber", enquanto durar a omissão do Congresso Nacional, verifica-se que as atividades de fiscalização e controle das operações de comércio exterior guardam relação direta com a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Basta notar que o sobrestamento indefinido de mercadorias que entram e saem do País pode refletir sensivelmente em elevação de preços, desabastecimento e prejuízo direto aos agentes econômicos, repercutindo na higidez da economia, controle inflacionário, relações de consumo e formulação de políticas públicas. Além disso, os prejuízos diretos ao importador ou exportador são concretos e iminentes, somados aos altos custos de estadia e armazenagem.

Nesse caso, entendo que é insuficiente a simples manutenção durante a greve de 30% das atividades. Mais do que isso, em face da essencialidade dos serviços aduaneiros, impõe-se extremo cuidado no exercício do movimento paredista. É preciso que a autoridade responsável faça respeitar, sob as

sanções funcionais da lei, a presença de contingente mínimo que garanta a continuidade geral e isonômica do atendimento. Conquanto se possa priorizar a fiscalização de mercadorias perecíveis, as demais podem ter interesse social superior e repercutir de forma muito mais grave, razão pela qual não devem ser preteridas sob referido critério.

De outro lado, compete ao Poder Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos e a imposição da adoção das medidas necessárias à sua realização pela autoridade, à qual não pode substituir-se. Logo, descabe determinar a liberação de mercadorias sem que a autoridade aduaneira do Ministério da Fazenda seja forçada ao cumprimento de seus deveres legais.

Ante o exposto, por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51), **deiro liminar** para determinar que o Impetrado adote todas as providências necessárias ao pronto desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pelas **associadas da UBRAFE**, listadas às fls. 48/53, dando seguimento imediato a todas as Declarações de Trânsito Aduaneiro e de Importação (DTA, DTA carga pátio, DI e DSI) e relevando eventuais prazos expirados por conta da greve, caso outros motivos não existam para justificar a paralisação do despacho aduaneiro.



Assinatura manuscrita em azul, aparentemente de um juiz ou servidor público.

7

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações.

Após manifestação do Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de abril de 2008.

Assinatura manuscrita em azul, correspondente ao nome do juiz substituto.

Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza
Juiz Federal Substituto